

ACORDO REGIONAL DE COOPERAÇÃO E INTERCÂMBIO DE BENS NAS AREAS CULTURAL, EDUCACIONAL E CIENTÍFICA (Texto Consolidado e Concordado do Acordo Original e de seu Primeiro Protocolo Adicional)¹

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República do Chile, da República da Colômbia, da República de Cuba, da República do Equador, dos Estados Unidos Mexicanos, da República do Paraguai, da República do Peru, da República Oriental do Uruguai e da República da Venezuela, acreditados por seus respectivos governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma e depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação.

EXPRESSAM:

A vontade de seus respectivos Governos de promover qualquer atividade que contribua para um melhor conhecimento recíproco de seus respectivos valores e criações culturais e para o desenvolvimento da educação e da ciência, para o qual consideram de relevante interesse proceder, em uma primeira etapa, ao livre intercâmbio de obras e materiais culturais, educacionais e científicos, bem como propiciar atividades conjuntas ou coordenadas em matéria de informação, programação e co-produção dos meios de difusão;

LEVANDO EM CONTA o disposto no artigo 10 da Resolução 2 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores da ALADI,

CONVEM EM

Registrar como Acordo Regional, de conformidade com o disposto no Artigo 6o. do Tratado de Montevideu 1980, o Acordo de Alcance Parcial de Cooperação e Intercâmbio de Bens nas Areas Cultural, Educacional e Científica, o qual se regerá pelas normas do referido Tratado, naquilo que forem aplicáveis, e pelas disposições estabelecidas a continuação.

CAPITULO 1
Objetivo do Acordo

Artigo 1º. - O presente Acordo terá por finalidade propender à formação de um mercado comum de bens e serviços culturais destinado a dar amplo âmbito à cooperação educacional, cultural e científica dos países signatários e a melhorar e elevar os níveis de instrução, capacitação e conhecimento recíproco dos povos da região.

Nenhuma disposição do presente Acordo será interpretada como impedimento à adoção e ao cumprimento de medidas destinadas:

- i) ao estabelecido nas letras a), b) e f) do artigo 50 do Tratado de Montevideu 1980; e

¹ De acordo com o Artigo Transitório do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação e Intercâmbio de Bens nas Areas Cultural, Educacional e Científica, a Secretaria-Geral publica o presente Texto Consolidado do Acordo original e seu Protocolo Adicional.

- ii) à difusão de materiais e elementos culturais que, a critério do país recipiendário, afetem a soberania e integridade territorial nacionais, prejudiquem a imagem do país ou desvirtuem seu processo histórico.

CAPITULO II

Do intercâmbio e da difusão de obras educacionais e científicas, obras de arte, objetos de coleção e antigüidades

Artigo 2º.- Os países signatários convém na livre circulação dos materiais e elementos culturais, educacionais e científicos, obras de arte, objetos de coleção e antigüidades, registrados nos Anexos "A" e "B" do presente Acordo, originários de seus respectivos territórios e que cumpram com as condições consignadas nesses anexos.

Os Ministérios de Educação e Cultura ou os Responsáveis pelas Políticas Culturais do país exportador deverão certificar que os materiais e elementos culturais, educacionais e científicos compreendidos no Anexo "A" reúnem as seguintes condições:

- a) ter por finalidade instruir, informar ou difundir o conhecimento;
- b) ser representativos, autênticos e verídicos; e
- c) ter qualidade técnica adequada para o uso ao qual se destinam.

Artigo 3º.- A livre circulação a que se refere o artigo anterior consistirá na isenção total dos gravames e restrições não-tarifárias em vigor nos países signatários, aplicados à importação ou por ocasião da mesma a respeito dos bens compreendidos nos referidos Anexos.

Nenhuma disposição do presente Acordo será interpretada como impedimento para a adoção e cumprimento de medidas destinadas à proteção do patrimônio nacional do valor artístico, histórico ou arqueológico."

Artigo 2º - Para os efeitos do presente Acordo consideram-se gravames aplicados à importação ou por ocasião da mesma os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes aos aduaneiros, sejam de caráter fiscal, monetário, cambial ou de outra natureza, que incidam sobre essas importações. Não estão compreendidas neste conceito as taxas e encargos análogos que respondam ao custo aproximado dos serviços prestados.

Considera-se, outrossim, restrição não-tarifária qualquer medida de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de outra natureza, através da qual um país signatário impeça ou dificulte suas importações por decisão unilateral.

Artigo 5º. - Os bens compreendidos no Anexo "A" serão considerados originários dos países-membros pelo fato de serem produzidos em seus respectivos territórios e cumprirem com as condições registradas como observações no Anexo mencionado.

Os bens compreendidos no Anexo "B" serão considerados originários dos países-membros, desde que tenham sido editados ou impressos em seus respectivos territórios, por conta e ordem de seus autores, qualquer que seja sua nacionalidade, ou com sua autorização, conforme ordenamento jurídico interno de cada uma das Partes.

CAPITULO III

Das ações para a difusão cultural educacional e científica

Artigo 6º- A importação de livros, revistas e publicações periódicas impressas, mesmo ilustradas, de caráter educacional e cultural de qualquer um dos países signatários, destinados a bibliotecas, centros de documentação e instituições semelhantes sem fins de lucro, incluídas as exposições e feiras de livros, organizadas temporariamente em seus territórios, estará isenta do pagamento de direitos aduaneiros e gravames de efeitos equivalentes, bem como de taxas consulares. Não estão compreendidos neste conceito outras taxas e encargos análogos que respondam ao custo aproximado dos serviços prestados.

Artigo 7º.- Os autores nacionais de qualquer um dos países-membros gozarão da mesma proteção de direitos de autor que esses países concedem em seu território às obras de seus próprios autores nacionais, ressalvando as exceções previstas no Acordo sobre os aspectos dos direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (ADPIC) da OMC, no Convênio de Paris (1967), no Convênio de Berna (1971) e na Convenção de Roma, respectivamente.

Artigo 8º.- Os países signatários comprometem-se a facilitar ao máximo possível:

- a) o trânsito e permanência temporária das pessoas que ingressem em seus respectivos territórios em, exercício de missões ou de outras atividades culturais, educacionais e científicas, certificadas como tais por autoridades competentes do país de origem;
- b) a admissão temporária em seu território, bem como a saída, dos objetos, instrumentos, elementos decorativos e cenográficos, obras plásticas e demais elementos materiais, bem como dos equipamentos necessários ingressados ou enviados com destino ao cumprimento de atividades culturais, educacionais ou científicas; e
- c) a emissão de programas e audições de intercâmbio informativo e de produções de conteúdo cultural, educacional, científico ou sobre temas de interesse comum, organizadas conjuntamente ou co-produzidas pelos meios de difusão estatais ou privados, que contem, com o patrocínio das autoridades nacionais competentes do país de origem.

CAPITULO IV Da administração

Artigo 9º.- A administração do presente Acordo estará a cargo dos Representantes dos países signatários junto à Associação, que velarão pela correta execução de suas disposições e recomendarão a seus Governos as medidas que correspondam para ampliar e aperfeiçoar gradualmente o mercado comum de bens e serviços.

CAPITULO V Da convergência

Artica 10.- Por ocasião das Conferências de Avaliação e Convergência a que se refere o artigo 33 do Tratado de Montevideu 1980, os países signatários examinarão a possibilidade de proceder à multilateralização progressiva dos tratamentos incluídos no presente Acordo.

CAPITULO VI

Da adesão

Artigo 11.- O presente Acordo estará aberto à adesão dos países latino-americanos e do Caribe, não membros da Associação, prévia negociação com os países-membros do Acordo.

A adesão será formalizada mediante a subscrição de um Protocolo Adicional ao presente, que entrará em vigor trinta dias após seu depósito na Secretaria-Geral.

CAPITULO VII

Da vigência e da duração

Artigo 12. - O presente Acordo vigorará a partir de 1º de janeiro de 1989 e terá uma duração de cinco anos, contados a partir dessa data, prorrogáveis por períodos iguais e consecutivos, desde que não exista manifestação em contrário de algum de seus signatários, formulada com noventa dias de antecipação a qualquer um de seus vencimentos.

CAPITULO VIII

Da denúncia

Artigo 13. - O país signatário que deseje denunciar o presente Acordo deverá comunicar sua decisão aos demais países signatários com noventa dias de antecipação ao depósito do respectivo instrumento de denúncia na Secretaria-Geral.

A partir da formalização da denúncia, cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo, exceto no que diz respeito aos tratamentos, recebidos ou outorgados, para a importação dos produtos negociados, que continuarão em vigor pelo período de um ano, contado a partir do depósito do respectivo instrumento de denúncia, salvo que por ocasião da denúncia os países signatários acordem um prazo diferente.

CAPITULO IX

Disposições transitórias

Artigo 14.- Os benefícios derivados do Acordo abrangerão exclusivamente os países que o tiverem colocado em vigor em seus respectivos territórios, mesmo administrativamente, em todos seus termos.

Outrossim, as partes comprometem-se a outorgar os benefícios decorrentes do Acordo somente àqueles países signatários que o tiverem colocado em vigor em toda sua extensão.

ANEXO "A"

ANEXO "A"

NALADI/SH	TEXTO	OBSERVAÇÕES
3706	Filmes cinematográficos impressionados e revelados, contendo ou não gravação de som ou contendo apenas gravação de som	
3706.10	De largura igual ou superior a 35 mm	
3706.10.10	Contendo impressão de imagens, positivos policromáticos	Exclusivamente educativos e científicos, sem conteúdo publicitário
3706.10.90	Outros	Exclusivamente educativos e científicos, contendo impressão de imagens, positivos monocromáticos, sem conteúdo publicitário.
3706.90	- Outros	
3706.90.10	Contendo impressão de imagens, positivos policromáticos	Exclusivamente educativos y científicos, sem conteúdo publicitário
3706.90.90	Outros	Exclusivamente educativos e científicos, com impressão de imagens, positivos monocromáticos, sem conteúdo publicitário
8524	Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do Capítulo 37	
8524.10.00	- Discos para toca-discos - Fitas magnéticas	Para ensino Com música típica ou clássica do país de origem
8524.21.00	-- De largura não superior a 4 mm	Com métodos de ensino
8524.22.00	-- De largura superior a 4 mm, mas não superior a 6,5 mm	Com métodos de ensino Com música típica ou clássica do país de origem
8524.23.00	-- De largura superior a 6,5 mm	Com métodos de ensino Com música típica ou clássica do país de origem

		Fitas gravadas no país de origem, com imagens e som ("vídeo cassetes"), exclusivamente educativas e científicas, sem conteúdo publicitário
9701	Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente a mão, exceto os desenhos da posição 4906 e os artigos manufacturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes	
9701.10.00	- Quadros, pinturas e desenhos	De artistas nacionais vivos
9702.00.00	Gravuras, estampas e litografias originais	De artistas nacionais vivos
9703.00.00	Produções originais de arte estatutuária ou de escultura, de qualquer materia	De artistas nacionais vivos
9704.00.00	Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (F.D.C.- "First-Day Covers"), inteiros, postais e semelhantes, obliterados ou não obliterados, mas sem curso sem destinados a ter curso no país de destino	
9705.00.00	Coleções e espécimes para coleções de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico o numismático	O país de origem poderá regular suas exportações por motivos de defesa ou, preservação do património histórico ou artístico
9706.00.00	Antiguidades de mais de cem anos	O país de origem poderá proibir ou regular suas exportações por motivos de defesa ou preservação do património histórico ou artístico

